

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2001

(APENSADOS: PL Nº 5.585/2001, PL Nº 5.638/2001)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a isenção de imposto de renda para aposentados com 70 anos de idade ou mais.

Autor:Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição em questão visa acrescentar dispositivo ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a isenção de imposto de renda para aposentados com 70 anos de idade ou mais.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada o autor alega que as despesas do aposentado, principalmente as efetuadas com a saúde, tendem a sofrer incrementos contínuos, como os aumentos que se tem verificado nos preços dos medicamentos, mercado cartelizado e incontrolável, em nosso país, ou nas prestações dos Planos de Saúde.

Foram apensados à proposição principal o PL nº 5585/2001 e o PL nº 5638/2001. O PL 5585/2001 dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para aposentados, pensionistas, funcionários e autônomos maiores de sessenta e cinco anos. O Projeto de Lei nº 5638/2001 altera dispositivos da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além de análise de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Na proposição principal a alteração proposta visa permitir isenção de Imposto de Renda àqueles rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada a partir do mês em que o contribuinte completar setenta anos de idade.

O Brasil vive uma situação de flagrante injustiça no campo tributário. O princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte virou letra morta, em decorrência de sucessivas mudanças na legislação ordinária, desde a aprovação, em 1988, da atual Constituição Federal.

Uma reforma tributária e fiscal implica rediscutir as relações entre o Estado e a sociedade na perspectiva do desenvolvimento nacional, da redução das enormes desigualdades sociais e regionais existentes, da ampliação da cidadania. É preciso rediscutir o financiamento e as prioridades do gasto público e repactuar a Federação dentro e como parte de um projeto de Nação, que possibilite articular os interesses dos diversos segmentos da sociedade – o progresso material, a justiça social e o aprofundamento da democracia.

É importante ressaltar que a proposta já era contemplada pela CF/88, que concedia isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria aos maiores de 70 anos. A Emenda Constitucional nº 41/98 retirou tal dispositivo da Carta Magna.

A Constituição Federal de 1988 prevê assistência social aos idosos, de modo a incluí-la como direito e garantia fundamental. Deste modo, é imprescindível estipular a isenção de imposto de renda ao idoso que já trabalhou e contribuiu com o Estado toda a sua vida, necessitando de amparo financeiro a fim de poder custear os o excesso de encargos em decorrência da idade avançada.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5477/01, cumpre salientar que a proposta se mostra como adequada, tendo em vista estar em conformidade com a lei de responsabilidade fiscal e a LDO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada...

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.”

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

VI – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição.”

A proposta implica em isenção de tarifa tributária, sendo que conforme exigência do art. 99 da LDO, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o pleito se enquadra nas dotações orçamentárias específicas no art 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Projeto de Lei nº 5585, de 2001, objetiva assegurar isenção do imposto de renda aos aposentados e pensionistas maiores de 65 anos de idade, ainda que percebam salários por serviço ativo, mas não auferam ganhos de capital. Tendo em vista se referir não apenas a aposentados, mas às pessoas da terceira idade que ainda trabalham, o pleito se mostra como inadequado. A LDO em suas dotações orçamentárias, destina recursos ao idoso, conforme exigência da CF/88, art 203, inciso V. Entretanto essa proteção é ao idoso carente, que não tem condições econômicas de subsistência, normalmente aposentado que recebe salário mínimo do INSS. Conseqüentemente, o aposentado forte, viçoso, que recebe aposentadoria e ainda trabalha, não faz parte do universo dos idosos desamparados e carentes.

O PL nº 5638, de 2001, propõe que a partir dos 70 anos de idade o aposentado ou pensionista de entidade de previdência social tenha uma isenção do imposto de renda de 70% de seus rendimentos, sendo esse percentual aumentado gradativamente à base de um por cento ao ano, até atingir 100% de isenção aos 100 anos em um tratamento tributário diferenciado para os idosos, em virtude de idade. A proposição se configura como inadequada, tendo em vista estar contrariando a LDO, que em seu art. 12, estabelece dotações destinadas à proteção a idoso, conforme preceitua a CF/88 (art. 203, V). O aposentado de entidade de previdência aos 70 anos necessita de isenção total e não apenas de 70%, tendo em vista já estar numa idade avançada e, levando em consideração a sua qualidade de vida ruim, tem uma expectativa de vida pequena, de modo a dificilmente chegar aos 100 anos de idade. Dessa forma, um idoso que passou toda a sua vida passando necessidade, tem poucas chances de ultrapassar muito dos 70 anos. Sendo assim, essa elevação de percentual por idade não é relevante, de forma que a isenção aos 70 anos já tem que ser total. Deste modo, o pleito não está cumprindo a orientação de proteção ao idoso da maneira adequada.

Ante o exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.477, de 2001; pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 5.585, de 2001 e do PL nº 5.638,

de 2001, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.477, de 2001, com a emenda anexa.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.477 DE 2001

(APENSADOS: PL Nº 5.585/2001 E PL Nº 5.638/2001)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, alterado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer a isenção de imposto de renda para aposentados com 70 anos de idade ou mais.

Autor:Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Eduardo Cunha

EMENDA DE RELATOR

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.477/2001 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor e produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**